



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029066-25.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LAERTE MARRONE (Presidente), ANA ZOMER, FIGUEIREDO GONÇALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.995

Revisão Criminal nº 0029066-25.2023.8.26.0000

Peticionário: Carlos da Paixão de Oliveira Coelho

Autos originários n.º 0029758-25.2010.8.26.0050 Comarca: São Paulo

Revisão Criminal. Falsificação de documento público e falsidade ideológica. Reexame de provas. Alegado quadro de insuficiência probatória. Pedido de absolvição. Utilização da ação como uma segunda apelação. Ausência de mínima demonstração na petição inicial da hipótese prevista no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal. Causa petendi. Impossibilidade jurídica. O cabimento da ação de revisão criminal é excepcional, sob pena de indevida relativização da coisa julgada e da segurança jurídica. Inexistente condição da ação. Precedentes desta Corte, alinhados à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento liminar.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada em favor de **Carlos da Paixão de Oliveira Coelho**, definitivamente condenado nos autos originários (certidão de fl. 562 daqueles autos), ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 297, *caput*, e no artigo 299, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal. Sustenta-se que a prova não foi devidamente analisada, sublinhando-se inconsistências, lacunas e incongruências, a determinar a absolvição. Sugere-se um quadro de insuficiência probatória. Confira-se (fls. 06/16):

“(…)

Quanto ao delito do art. 297, conforme informações fornecidas pela Receita Federal nos autos, o CPF de nº 117.992.156-95, estava registrado naquele órgão e, portanto, não era materialmente falso (fls. 95).

Não restaram esclarecidas nos autos as circunstâncias em que o documento foi emitido, nem tampouco os documentos que foram apresentados quando da solicitação, o que possibilitaria a apuração do motivo de ter constado numeração diversa e o acréscimo do sobrenome “NETO” (fls. 121).

Nota-se, assim, que o CPF não era materialmente falso, mas apenas tinha informações que não correspondiam à realidade (numeração e sobrenome “NETO”), o que caracterizaria a prática de falsidade ideológica.

Ocorre que, não existem provas de que o acusado agiu com dolo de inserir informação falsa no CPF, nem tampouco na CNH, bem como no contrato particular.

Com efeito, nada há nos autos a comprovar que o réu teria fornecido à Receita Federal algum documento que justificasse a inclusão do sobrenome adicional, nem tampouco que tenha solicitado de qualquer forma um número de CPF diferente.

Ainda, embora o réu tenha apostado sua assinatura na CNH e no instrumento particular de compra e venda, ambos contendo o número do CPF e sobrenome “NETO” de forma irregular, não há provas de que tenha agido com dolo preordenado de falsificação ideológica.

Não há nenhum elemento que nos permita aferir se ele efetivamente prejudicaria alguém com a colocação deste nome – pelo contrário, evitaria homonímia.

Desta forma, não há como se afastar a versão fornecida pelo réu na Delegacia de que não se atentou para a divergência numérica do CPF, nem tampouco de que acreditou que o acréscimo de sobrenome se trataria de mera irregularidade.

As testemunhas ouvidas nos autos apenas confirmaram que assinaram um contrato com o acusado, mas nada souberam esclarecer sobre a utilização do nome e número de CPF irregulares.

Os policiais responsáveis pela ocorrência não se recordaram dos fatos.

Vê-se, assim, que inexistem provas que demonstrem, de forma segura, que o

defendido efetivamente inseriu na CNH e no contrato particular, de forma dolosa, informação falsa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

(...)

Caso se entenda comprovada a fraude, a intenção do agente imputada desde a denúncia – praticar fraudes – indica que este delito é meio para outras condutas, não subsistindo autonomamente.

A questão encontra-se na súmula 17, do Superior Tribunal de Justiça:

Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

É a hipótese dos autos. Ao usar documento público falso, a intenção do agente era a aplicação de golpes contra terceiros. E a investigação falhou ao indicar os lesados, sendo por isso que sequer identificados. Sem ter o que perseguir, atingiram o crime-meio.

Ocorre que a punição pelo crime meio neste caso é indevida, pois se a intenção era a prática de “golpes”, o dolo é voltado para o delito patrimonial, de modo que necessária a absorção e, conseqüentemente, reconhecimento da atipicidade desta conduta.

V- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja julgado procedente o pedido revisional para desconstituir a decisão que condenou o peticionário, absolvendo-os das imputações, nos termos do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.”

Como se percebe, o peticionário manejou a presente ação revisional pretendendo o **simples reexame da prova**, deixando de indicar, mediante fundamentação concreta, em que tema seria a decisão vergastada, lançada nos autos originários, contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse aspecto, nota-se que a prova foi amplamente analisada no v.

Acórdão e a condenação do peticionário restou lastreada nos depoimentos das testemunhas lançados sob o crivo do contraditório, em cotejo com a prova material amealhada aos autos.

Desse modo, as questões já foram amplamente analisadas nos autos de origem e não se verifica flagrante ilegalidade ou decisão prolatada contra a evidência dos autos.

Ademais, importante pontuar que a Súmula nº 17 do C. Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que aduz a defesa, não tem aplicação no presente feito, notadamente por não ter sido imputado ao peticionário a prática de crime de estelionato.

São reiteradas e uníssonas as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, frisando que **não é cabível a propositura da ação de revisão criminal baseada em simples inconformismo com a condenação**, visando ao mero reexame da prova e da dosimetria da pena, como se a presente ação de impugnação fosse uma segunda apelação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU VIOLAÇÃO DE TEXTO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, assim como que, quando voltado ao questionamento da dosimetria da pena, tem cabimento restrito, restrito à descoberta de novas provas, violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.

2. A pretensão de ver afastada a majorante da arma de fogo prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP já foi alvo de análise minuciosa no acórdão recorrido, mostrando-se inviável sua rediscussão em sede revisional.
3. A argumentação relativa à ausência de fundamentação na aplicação dos parâmetros do cálculo da pena também não encontra respaldo nos autos, na medida em que a decisão que se pretende revisar anunciou, de maneira expressa, que se restabeleceu "tal como feito na sentença, a incidência cumulativa das frações de aumento de 2/5, relativa ao concurso de agentes e à restrição da liberdade das vítimas, e de 2/3, decorrente do emprego de arma de fogo" (e-STJ Fl. 16/17).
4. A análise das razões recursais indica a apresentação de novas teses que não podem, contudo, ser conhecidas, na medida em que representam indevida inovação recursal.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg na RvCr n. 6.061/MG, relatora **Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção**, julgado em 8/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA TERRITÓRIAL SOMENTE EM REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. **Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena.** Precedentes. (AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).
2. No caso, verifica-se que a Corte local, acertadamente, não conheceu do pleito revisional, pois entendeu que sequer caberia a revisão criminal, por ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal. Ademais, tendo em vista que a nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, a qual deve ser suscitada em momento

processual próprio, operou-se a preclusão, especialmente porque o tema somente foi versado em sede de revisão criminal, como forma de se obter uma segunda apelação criminal, em insurgência anos depois do trânsito em julgado da ação penal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 927.306/MG, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma**, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 O CPP. REAPRECIÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FALTA DE INSTRUÇÃO. TESE EXAMINADA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. ANÁLISE EXPRESSA DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a **"revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a revisão criminal por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar nenhuma incongruência na decisão impugnada nem trouxe provas novas aos autos. Buscou, na verdade, apenas o reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na apelação criminal.

4. Especificamente quanto às teses relativas à dosimetria penal, além do fato da defesa não ter juntado aos autos cópia integral do julgamento do recurso de apelação, verificou-se que a questão foi suscitada pela defesa nesta Corte em outra impetração, inviabilizando o seu exame.

5. Segundo Jurisprudência desta Corte Superior, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/11/2017).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 903.418/SC, relator **Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma**, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa" (AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, minha relatoria, DJe 02/5/2022), bem como "a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente writ, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.). Frise-se, outrossim, que **"o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia**

da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

3. No caso em tela, constou do aresto vergastado que as drogas foram encontradas a partir de uma comunicação de um crime de roubo feita por um transeunte. Extraíu-se do acórdão, outrossim, que, após irem a casa do agravante, "o pai do peticionário informou que o filho saiu de casa em uma motocicleta Honda/Biz verde, acreditando que ele a usava para transportar drogas", quando "os policiais iniciaram as buscas nas imediações, localizando a referida motocicleta, próximo ao local de onde MATHEUS foi abordado, e dentro do compartimento localizado sob o banco. Foram localizadas 44 (quarenta e quatro) porções de 'maconha', pesando 1,930 kg., além de R\$364,00, em dinheiro". Ou seja, os policiais iniciaram as diligências para localização do autor do roubo e acabaram efetuando a prisão em flagrante do crime de tráfico de drogas, fora, portanto, da residência do agravante. Conforme concluiu o acórdão da Corte de origem, "ainda que se considerasse ilícito o ingresso dos policiais na residência, a apreensão das drogas não foi feita em seu interior, de maneira que não há nem que se considerar a prova ilícita".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.651/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CABIMENTO COMO NOVA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal não deve ser usada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

2. O "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do

CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

3. A questão relativa ao regime prisional não foi prequestionada na instância de origem. O STJ exige o requisito do prequestionamento mesmo para a matérias tidas como de ordem pública.

4. Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante, pois, consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado nas peculiaridades do caso analisado, tal como ocorreu na hipótese dos autos, em que se baseou na quantidade relevante de drogas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.211.036/RS, relator **Ministro Rogério Schietti Cruz**, **Sexta Turma**, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Interessa-nos, portanto, analisar a revisão criminal proposta à luz da causa de pedir. Como enfatizava Ada Pellegrini Grinover, *“além da possibilidade jurídica do pedido revisional [existência de uma sentença condenatória transitada em julgado], deve ser examinada a possibilidade jurídica de sua causa de pedir, e esta é dada pela caracterização de uma das hipóteses legais de cabimento do instituto.”*, vale dizer, condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (inciso I do artigo 621 do CPP); quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inciso II) ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (inciso III).

Consequentemente, buscando o peticionário o mero reexame do conjunto probatório, matéria já revestida de definitividade e devidamente analisada no v. acórdão (fls. 542/552 dos autos originários), e não configurada situação de contrariedade ao texto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expresso da lei penal a impor o reconhecimento de situação excepcional, este Grupo de Câmaras Criminais, com supedâneo no entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considera incabível o julgamento da ação revisional quando o inconformismo não se enquadra em nenhuma nas hipóteses indicadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE LIMINARMENTE** a ação de revisão criminal.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator